



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.719, DE 2012

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera o caput do art. 83, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4018/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O *caput* do art. 83, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83. Nenhuma criança, ou adolescente até 16 anos incompletos, poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se insere dentre as medidas que visam combater o tráfico nacional e internacional de adolescentes, na maioria dos casos para fins espúrios, como o da exploração sexual e do trabalho escravo.

Tal iniciativa faz-se necessária, tendo em vista que o Art. 2ª da tratada Lei, considera como criança somente a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Dessa forma, com a redação atual, já a partir dos doze anos, o adolescente pode viajar desacompanhado de um responsável e sem a prévia autorização judicial, o que lhe permite transitar livremente por todo o território nacional, mesmo coagido ou cooptado por um adulto explorador e/ou abusador.

Neste contexto, tal medida apresenta-se como importante mecanismo de proteção dos direitos da criança e do adolescente, dificultando a tarefa daqueles que visam se locupletar às custas da violação dos direitos de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

.....

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

.....

**Seção III
Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
